



Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso

ROTEIRO DA SESSÃO PLENÁRIA POR VIDEOCONFERÊNCIA PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO

SESSÃO ORDINÁRIA Nº 8.857 – DIA 07 DE DEZEMBRO DE 2020, ÀS 09H30

1. LEITURA DA ATA DA SESSÃO PLENÁRIA Nº 8.856 REFERENTE AO DIA 04/12/2020.
2. JULGAMENTO DE PROCESSOS:

2.1 PROCESSO PJE Nº 0600466-30.2020.6.11.0033 – CLASSE RE

Julgamento iniciado em 04/12/2020.

Adiado – Pedido de VISTA – Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho em 04/12/2020.

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - OMISSÃO DE INFORMAÇÕES OBRIGATÓRIAS – ELEIÇÕES 2020 - 33ª ZONA ELEITORAL – MATUPÁ/MT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO MATUPÁ PARA TODOS SEMPRE

Advogado(s): IVAINE MOLINA JUNIOR - MT0021264

RECORRIDO(S): COLIGAÇÃO "PRA FRENTE MATUPÁ, FERNANDO ZAFONATO

Advogado(s): ANDRE LUIZ SANTOS DE ALMEIDA - MT0009424, MARCUS AUGUSTO GIRALDI MACEDO - MT13563/O, FABRICIA ALVES NOGUEIRA DEMBOGURSKI - MT0012379

PARECER: pelo provimento do recurso

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI – (VOTO: deu provimento ao recurso)

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias – acompanhou o Relator

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior – acompanhou o Relator

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza – acompanhou o Relator

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques – acompanhou o Relator

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho – **pediu vista**

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 6955522) interposto pela Coligação “Matupá para todos sempre” em face de sentença (ID 6955322) proferida pelo juízo da 33ª Zona Eleitoral que julgou **improcedente** a representação por propaganda eleitoral irregular ajuizada pela recorrente em desfavor do candidato a prefeito Fernando Zafonato e da Coligação “Pra frente Matupá”.

A representação (ID 6953822) tem por objeto a veiculação de vídeo com conteúdo de propaganda eleitoral pelo candidato, por meio de seu *facebook*, sem a vinculação do nome do candidato a vice-prefeito.

Sustenta a recorrente que vídeo não está disponível somente para amigos ou usuários pré cadastrados, tratando-se, sim, de peça de propaganda que desatende às exigências contidas no art. 36 da Lei nº 9.504/1997, razão pela qual há que se reconhecê-la como irregular e, por consequência, ser determinado o arbitramento de multa, nos moldes do § 3º do mencionado artigo.

Em contrarrazões (ID 6955872) os representados pleiteiam a manutenção da decisão e aduzem que o art. 36 da Lei nº 9.504/97 abrange somente a conduta de candidatos em período de pré-campanha e o vídeo fora inserido na rede social do candidato já no período permitido pela legislação eleitoral. Reitera que “o Recorrido FERNANDO ZAFONATO de fato não inseriu o nome do vice-prefeito, MAS NÃO HOUE DOLO, MÁ-FÉ EM TAL CONDUTA, pois como dito alhures, foi um vídeo feito de forma

artesanal, com o seu próprio aparelho celular, apenas para divulgar que a campanha eleitoral havia iniciado.”.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo provimento do recurso, por restar demonstrada a violação ao artigo 36, § 4º, da Lei nº 9.504/97, vez que no vídeo não consta o nome do candidato a vice-prefeito da chapa, devendo incidir a multa prevista no § 3º do citado artigo (ID 7178022).

É o relatório.

2.2 PROCESSO PJE Nº 0600428-27.2020.6.11.0030 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET – ELEIÇÕES 2020 - 30ª ZONA ELEITORAL – ÁGUA BOA/MT

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO RENOVAÇÃO E TRABALHO

Advogado(s): LIELE SANTINI - MT0022376, JULIA FERNANDA SANTOS DE CARVALHO MOREIRA - MT0020144, RENATO WENTZ MANHAES - MT0020744

RECORRIDO(S): ELENSANDRA DA SILVA ROBERTO

Advogado(s): LUIS FELIPE ALVES DE CARVALHO - MT0025388, JULIANA BATISTA DOS SANTOS - MT0011154, ALEXANDRE CESAR LUCAS - MT0005126

PARECER: pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** (ID 7026572) interposto pela Coligação “Renovação e Trabalho” em face de sentença (ID 7026272) proferida pelo juízo da 30ª Zona Eleitoral que julgou parcialmente procedente **representação eleitoral** ajuizada pela recorrente em desfavor de Elensandra da Silva Roberto.

Narra a inicial (ID 7025122) que a representada, na condição de prima do candidato a vice-prefeito pela coligação adversária, em 25/10/2020 publicou em seu *instagram* vídeo com montagem de partes do debate realizado pela Associação Comercial e Empresarial de Água Boa, desvirtuando a realidade dos fatos de forma a deixar implícito que o candidato a prefeito Dr. Mariano não respondeu a uma das perguntas a ele feita.

Por reconhecer que houve excesso no exercício da liberdade de expressão por parte da representada determinou-se, com fundamento no princípio do controle judicial da propaganda, a remoção do vídeo das redes sociais bem como a vedação de sua propagação por outros meios digitais.

A coligação representante insurge-se em face da sentença objetivando sua reforma para o fim de que à representada seja arbitrada multa no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), por descumprimento do disposto no art. 57-D, § 2º, da Lei nº 9.504/97, por considerar que a veiculação do vídeo se deu na *internet* com grande alcance nos meios sociais.

Em contrarrazões (ID 7026872) a representada pleiteia a manutenção da decisão por seus próprios fundamentos. Aduz que q multa pleiteada pela recorrente somente incidiria nos casos de difusão de propaganda anônima e que, no presente caso, a veiculação do vídeo se deu em rede social própria, sem qualquer anonimato, no exercício do direito de liberdade de expressão.

A douta **Procuradoria Regional Eleitoral** apresenta parecer pelo não provimento do recurso, ressaltando que a multa prevista no § 2º do artigo 57-D da Lei nº 9.504/97 somente se aplica quando a manifestação se der na *internet* de forma anônima, o que não se afigura no presente caso (ID 7242772).

É o relatório.

2.3 PROCESSO PJE Nº 0600399-49.2020.6.11.0006 – CLASSE RE

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA POLÍTICA - PROPAGANDA ELEITORAL – INTERNET - DIVULGAÇÃO DE FATOS INVERÍDICOS NA PROPAGANDA ELEITORAL – ELEIÇÕES 2020 - 6ª ZONA ELEITORAL – CÁCERES/MT

RECORRENTE(S): JULIANO EGUES CARDOSO, JONAS RODRIGUES DA COSTA

Advogado(s): RICARDO AMBROSIO CURVO FILHO - MT0022120, PABLO PIZZATTO GAMEIRO - MT0022323, JULIANA SALES PAVINI - MT0020212

RECORRIDO(S): CEZARE PASTORELLO MARQUES DE PAIVA

Advogado(s): LUIS MARIO CASTRILLON MENDES ARAUJO - MT0010506

PARECER: pelo PARCIAL PROVIMENTO do recurso, tão somente para que a aplicação da multa seja decotada da sentença ora questionada.

RELATOR: Doutor GILBERTO LOPES BUSSIKI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

2.4 PROCESSO PJE Nº 0000685-65.2016.6.11.0055 – CLASSE RE

Participação do Presidente: Art. 19, II c/c Art. 65. §3º do RI

ASSUNTO: RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - CARGO - VEREADOR - CORRUPÇÃO OU FRAUDE - CANDIDATURAS FICTÍCIAS DE MULHERES PARA PREENCHER QUOTA DE GÊNERO - CUIABÁ/MT - 55ª ZONA ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): COMISSÃO PROVISÓRIA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRATA CRISTÃ - PSDC - CUIABÁ/MT

ADVOGADO(S): JOSÉ ANTÔNIO ROSA - OAB: 5.493./MT LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB: 7.860/MT MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB: 22.168./MT

RECORRENTE(S): ELIZEU FRANCISCO DO NASCIMENTO, JOSÉ CESAR DO NASCIMENTO, ROGÉRIO DA SILVA OLIVEIRA, CLÉBIO ROSA BORGES, REGINALDO SILVA GOMES, RÉGIS PRADO NASCIMENTO, CLEBER DIEGO ADORNO MOURA, VITELMAR DE OLIVEIRA, RAIMUNDO NONATO NUNES DA SILVA, VALDETE GONÇALVES, WILDES TADEU DE CARVALHO, SAMOEL GABRIEL DOS SANTOS, PAULO VIEIRA DE MELO, HÉLIO SILVA FONSECA, WALDEMAR ALVES PEREIRA, RONIEL DIAS DA SILVA, ADEMIR DIAS DA COSTA, ODAIR OROZIMBO MEDEIROS, LICIO ANTÔNIO MALHEIROS, EWERTON APARECIDO MOREIRA SALGADO, JOSÉ UBIRAJARA DE ARRUDA NETO, MAX MAGNO DE CAMPOS, JOSÉ HUMBERTO DE DEUS, LUZMARINA BISPO DOS SANTOS, ROSANA APARECIDA OLIVEIRA DE SILVA, HEVERTON SANTOS DE OLIVEIRA, WALDEMIR RODRIGUES DE MATOS

ADVOGADO(S): JOSÉ ANTÔNIO ROSA - OAB: 5.493./MT LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB: 7.860/MT MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB: 22.168./MT

RECORRENTE(S): PAULO HENRIQUE DE FIGUEIREDO

ADVOGADO(S): JOSÉ ANTÔNIO ROSA - OAB: 5.493./MT LUCIANO ROSA DA SILVA - OAB: 7.860/MT MARIA HELENA SILVA ROSA - OAB: 22.168./MT

RECORRIDO(S): MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

ASSISTENTE(S): ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITEZ

ADVOGADO(S): ADEMAR JOSÉ PAULA DA SILVA - OAB: 16.068/MT RODRIGO TERRA CYRINEU - OAB: 16.169/MT MICHAEL RODRIGO DA SILVA GRAÇA - OAB: 18.970/MT FELIPE TERRA CYRINEU - OAB: 20.416-O/MT

PARECER: pela rejeição das preliminares de cerceamento de defesa, inadequação da via eleita e ilegitimidade passiva. No mérito, pelo desprovimento do recurso

RELATOR: Desembargador SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

Preliminar: cerceamento de defesa

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldeoli

Preliminar: inadequação da via eleita

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

- 2° **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 3° **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 4° **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 5° **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 6° **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

Preliminar: ilegitimidade passiva:

- 1° **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 2° **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 3° **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 4° **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 5° **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 6° **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

Mérito

- 1° **Vogal** - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior
- 2° **Vogal** - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza
- 3° **Vogal** - Doutor Bruno D'Oliveira Marques
- 4° **Vogal** - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho
- 5° **Vogal** - Doutor Gilberto Lopes Bussiki
- 6° **Vogal** - Desembargador Gilberto Giraldelli

RELATÓRIO

Cuida-se de **recurso eleitoral** interposto por Elizeu Francisco do Nascimento e outros, (fls. 407/435 processo físico), contra a sentença do Juízo da 55.ª Zona Eleitoral (Cuiabá/MT), **que julgou procedente** a ação de **investigação judicial eleitoral**, proposta pelo Ministério Público Eleitoral, em razão da suposta prática de **abuso de poder e fraude na composição da lista de candidatos** do Partido Social Democrata Cristão – PSDC, para as **eleições municipais de 2016**, fundada na existência de **candidaturas femininas fictícias**.

Antes do relatório propriamente, necessário se faz tecer alguns esclarecimentos.

Em 31 de julho de 2018, este egrégio Tribunal Regional Eleitoral, realizou o julgamento do presente recurso, oportunidade em que acolheu Questão de Ordem levantada pela defesa dos Recorrentes, para efeito de reconhecer a decadência e julgar extinto o processo, com resolução de mérito, restando assim ementado:

ELEIÇÕES 2016 – RECURSO ELEITORAL – AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL – VEREADOR – FRAUDE – INCLUSÃO DE CANDIDATURAS FEMININAS FICTÍCIAS – QUESTÃO DE ORDEM PÚBLICA SUSCITADA PELOS RECORRIDOS – AUSÊNCIA DE LITISCONSORTES PASSIVOS NECESSÁRIOS INTEGRALIZADOS À LIDE – IMPOSSIBILIDADE DE ADITAMENTO DO POLO PASSIVO – DECADÊNCIA – ANULAÇÃO DA SENTENÇA – PROCESSO EXTINTO COM RESOLUÇÃO DE MÉRITO – PRELIMINARES DE cerceamento de defesa, de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva, suscitadas pelos recorrentes – NÃO APRECIÇÃO POR FORÇA DO ART. 282, § 2º, do Código de Processo Civil.

O reconhecimento da fraude à cota de gênero (§ 3º do art. 10 da Lei nº 9.504/1997), importa na cassação do registro ou diploma de todos os candidatos integrantes da chapa, uma vez que foram diretamente beneficiados pela fraude, na medida em que a irregularidade serviu de suporte para que o respectivo Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários – DRAP, fosse homologado pela Justiça Eleitoral.

Tendo sido homologado o DRAP, e depois, constatado por investigação posterior que houve farsa na composição da lista, a procedência da ação eleitoral para a apuração respectiva enseja a

cassação e declaração de nulidade do próprio Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários fraudulento, e, por conseguinte, dos registros a ele vinculados.

A não participação do litisconsorte passivo necessário e unitário, fulmina de nulidade absoluta insanável a relação jurídica processual estabelecida, uma vez que o resultado do processo não pode atingir quem nele não figurou como parte.

Não sendo mais possível aditar o polo passivo da representação, porquanto já transcorrido o prazo decadencial para a propositura da ação de investigação judicial eleitoral, que deve ocorrer até a diplomação dos candidatos, impõe-se a extinção do processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, II, do Código de Processo Civil, por força da consumação do fenômeno da decadência.

Torna-se desnecessária a apreciação das preliminares suscitadas de cerceamento de defesa, de inadequação da via eleita e de ilegitimidade passiva, na hipótese de julgamento de mérito da ação de investigação judicial eleitoral a favor do suscitante, diante do que estabelece o art. 282, § 2º, do Código de Processo Civil. (TRE/MT, RE n.º 685-65/2016, Acórdão n.º 26.750, Rel. Des. Pedro Sakamoto, j. em 31.07.2018, DJE de 10.08.2018; fls. 594/595 processo físico, ID n.º 4279072).

Irresignada com o *decisum*, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral interpôs recurso especial** junto ao colendo Tribunal Superior Eleitoral, arguindo divergência na interpretação de lei, entre dois ou mais Tribunais Superiores (fls. 613/620, processo físico; ID n.º 4279172).

O excelentíssimo Ministro Jorge Mussi, apreciando o recurso, negou o seu seguimento em decisão monocrática, *in verbis*:

RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2016. VEREADORES. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (AIJE). FRAUDE. COTA DE GÊNERO. ART. 10, § 30, DA LEI 9.504/97. CONSEQUÊNCIA. CASSAÇÃO. INTEGRALIDADE. CHAPA. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. EXIGÊNCIA. NEGATIVA DE SEGUIMENTO. 1. O Tribunal Superior Eleitoral, no julgamento do REspe 193-92/PI, de minha relatoria, sessão de 17/9/2019, assentou que a procedência dos pedidos em Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE) por fraude na cota de gênero art. 10, § 3.º, da Lei 9.504/97 - implica a cassação de todos os candidatos registrados pela legenda ou pela coligação, circunstância que demanda, portanto, a citação de todos eles na qualidade de litisconsortes passivos necessários.

2. Indeferir o registro apenas de quem incorreu na fraude ou dos candidatos mais votados ensejaria verdadeira e inadmissível brecha para o lançamento de candidaturas "laranjas", na medida em que partidos e coligações seriam incentivados a correr o risco de lançá-las, pois o mero recálculo da cota pouco ou nada lhes alcançaria na prática (arts. 109 e 175, § 3.º e 4.º, do Código Eleitoral).

3. Embora o objetivo prático do art. 10, § 3.º, da Lei 9.504/97 seja incentivar a presença feminina na política, a cota de 30% é de gênero. Manter o registro apenas das candidatas também afrontaria a norma, em sentido contrário ao que usualmente ocorre.

4. Os partidos e coligações que não solucionam as pendências da cota de gênero no Demonstrativo de Regularidade de Atos Partidários (DRAP) não podem sequer participar do pleito, o que, por conseguinte, repercute na totalidade de seus candidatos. Com muito maior razão, deve ser essa a consequência jurídica quando, após deferido o DRAP, se constata a fraude.

5. Recurso especial a que se nega seguimento. (fls. 710; ID n.º 4280373)

Inconformada, a douta **Procuradoria-Geral Eleitoral aviou recurso de agravo interno** (fls. 722/730), que o colendo TSE proveu, **reconhecendo inexistir litisconsórcio passivo necessário nos feitos cujo objeto de discussão seja a fraude à cota de gênero**, por consequência, os autos retornaram a esta egrégia Corte Regional para apreciar o mérito do recurso eleitoral interposto pelos candidatos, que foram cassados pela decisão do Juiz Zonal, *verbis*:

DIREITO ELEITORAL. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. ELEIÇÕES 2016. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. VEREADORES. FRAUDE. COTA DE GÊNERO. SUPLENTES. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. INEXISTÊNCIA. PROVIMENTO.

1. Agravo interno contra decisão que negou seguimento a recurso especial eleitoral interposto para impugnar acórdão do TRE/MT que extinguiu o feito por decadência do direito de ação.

2. O acórdão regional amparou-se na tese de que o polo passivo deveria ter sido integrado por todos os candidatos vinculados ao Demonstrativo de Regularidade dos Atos Partidários (DRAP), em litisconsórcio necessário.

PREMISSAS DO JULGAMENTO

3. O plenário do Tribunal Superior Eleitoral não havia, até o momento, enfrentado a tese de que suplentes seriam litisconsortes passivos necessários em ação de investigação judicial eleitoral (AIJE) ou ação de impugnação de mandato eletivo (AIME) que tem por objeto a fraude à cota de gênero prevista no art. 10, §3.º, da Lei n.º 9.504/1997.

4. Evidenciada a fraude, todas as candidaturas vinculadas ao DRAP são atingidas pela invalidação deste. Isso não significa, contudo, que todos os candidatos registrados devam compor o polo passivo da AIJE ou AIME como litisconsortes passivos necessários.

TESE MAJORITÁRIA DA CORRENTE VENCEDORA

5. Os suplentes não suportam efeito idêntico ao dos eleitos em decorrência da invalidação do DRAP, uma vez que são detentores de mera expectativa de direito, e não titulares de cargos eletivos. Enquanto os eleitos sofrem, diretamente, a cassação de seus diplomas ou mandatos, os não eleitos são apenas indiretamente atingidos, perdendo a posição de suplência.

Não há obrigatoriedade de que pessoas apenas reflexamente atingidas pela decisão integrem o feito. Os suplentes são, portanto, litisconsortes meramente facultativos. Embora possam participar do processo, sua inclusão no polo passivo não é pressuposto necessário para a viabilidade da ação.

CONCLUSÃO

7. Ações que discutem fraude à cota de gênero, sejam AIJE ou AIME, não podem ser extintas com fundamento na ausência dos candidatos suplentes no polo passivo da demanda.

8. Agravo interno a que se dá provimento para prover o recurso especial, a fim de afastar a decadência e determinar o retorno dos autos à origem para que o TRE/MT prossiga no julgamento como entender de direito. (TSE, Recurso Especial Eleitoral n.º 68.565, Acórdão, Relator(a) Min. Jorge Mussi, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 174, Data 31/08/2020, Página 665-690; ID n.º 4281272)

Os Recorrentes foram devidamente intimados desse venerando Acórdão, em 31.08.2020, conforme Certidão (ID n.º 4281322).

Feito esse escorço histórico, pedindo vênua ao excelentíssimo Desembargador Pedro Sakamoto, adoto excerto do seu relatório constante às fls. 596/598 dos autos físicos (ID n.º4278372), como parte deste:

[...] Consta da decisão encartada às fls. 339/356 destes autos que o juízo singular reconheceu que *“(...) houve fraude para obtenção de resultado favorável no pleito, por meio de induzimento de eleitoras a se candidatarem para suprir a cota de gênero de 30% do sexo feminino, restando evidente o abuso de poder, havendo desequilíbrio no pleito e quebra da igualdade entre os candidatos.(...)”*.

Por essa razão, o juiz da instância de origem determinou as seguintes medidas sancionatórias: a cassação do diploma e do mandato do candidato eleito Elizeu Francisco do Nascimento e suplentes, considerando nulos os votos destinados a eles, e a declaração de inelegibilidade de José Cezar Nascimento, Rogério da Silva Oliveira, Luzmarina Bispo dos Santos e Rosana Aparecida Oliveira da Silva.

Em suas razões recursais (fls. 407/434), os recorrentes suscitam, em sede preliminar, a nulidade da decisão impugnada por ocorrência de cerceamento de defesa. Os recorrentes afirmam que a nulidade em questão emana do indeferimento do pedido formulado ao juízo sentenciante, de fornecimento de cópia dos processos de prestação de contas das respectivas campanhas, com as quais pretendiam prestar esclarecimentos ao órgão julgador. Pugnam, então, pela anulação da decisão vergastada.

Suscitam ainda preliminar de inadequação da via eleita, porquanto a fraude tratada nesta demanda não se insere nas hipóteses de cabimento da ação de investigação judicial eleitoral, razão pela qual o processo deve ser extinto sem julgamento de mérito.

Os recorrentes ventilam, também, a preliminar de ilegitimidade passiva, porquanto a peça inaugural não descreveu de qual forma os recorrentes participaram dos fatos deduzidos em juízo. No que tange ao mérito, os recorrentes aduzem que “(...) não houve qualquer fraude nas candidaturas do PSDC. Não houve lançamento de candidaturas fictícias apenas com intuito de cumprir cota de gênero. Todos os candidatos e candidatas aprovados em convenção somente o foram porque manifestaram interesse em disputar uma vaga na câmara municipal e se empenharem em suas campanhas. (...)”.

Nesse sentido, salientam os recorrentes que as declarações prestadas em juízo pelas candidatas Luzmarina e Rosana afastam a tese de que suas candidaturas foram fictícias, pois “partiu delas a iniciativa de procurarem o Partido e se filiarem com a intenção de se lançarem candidatas ao pleito de 2016”.

Os recorrentes alegam também que fatores supervenientes ao registro de candidatura impediram Luzmarina e Rosana de obterem melhor desempenho na disputa eleitoral.

Argumentam também que, “(...) para viabilizar a procedência da demanda, teria que se demonstrar que houve um ajuste de vontade entre os dirigentes partidários e as candidatas, o que não chegou nem perto de ser comprovado. Aliás, sequer chegou a ser alegado pelo recorrido. (...)”.

Os insurgentes destacam ainda que Elizeu Nascimento e os demais candidatos recorrentes não poderiam sofrer qualquer sanção advinda dessa demanda, uma vez que, conforme foi assinalado pelo órgão ministerial recorrido, bem ainda, pontuado pelo magistrado de primeira instância, os autores da fraude teriam sido os representados José César, Rogério, Luzmarina e Rosana.

Ademais, destacam que o reconhecimento do suposto ilícito no registro das candidaturas femininas não gera reflexos no quociente eleitoral obtido pelo partido recorrido.

Firme nessas razões, os recorrentes pugnam pelo acolhimento das preliminares ventiladas e, caso sejam superadas, postulam o conhecimento e provimento do presente recurso, para julgar improcedente a presente ação eleitoral, afastando, por conseguinte, todas as sanções impostas.

O órgão ministerial recorrido ofertou contrarrazões encartadas às fls. 438/451, na qual postula a rejeição das preliminares suscitadas. No mérito, requer o desprovimento do recurso.

Por sua vez, a douta Procuradoria Regional Eleitoral, consoante parecer jungido às fls. 458/462 deste feito, manifestou-se pela rejeição das preliminares suscitadas. Quanto ao mérito, opinou pelo desprovimento recursal.

Outrossim, destaco que Allan Kardec Pinto Acosta Benitez postulou, com fulcro no art. 119 do Código de Processo Civil, sua habilitação nestes autos na condição de assistente simples do órgão ministerial recorrido. Nesse desiderato, alegou que detém interesse jurídico na demanda, fundado na possibilidade de eventual alteração do quociente eleitoral (fls. 463/468).

Em seguida, Elizeu Francisco do Nascimento e outros suscitaram questão de ordem pública alusiva à existência de litisconsortes passivos necessários que não foram integralizados à lide, cujo reconhecimento enseja a nulidade da sentença impugnada (fls. 525/532 e 543/551).

Em obediência ao princípio da não surpresa, esta relatoria determinou a intimação das partes para se manifestarem acerca dos petítórios supratranscritos.

Elizeu Francisco do Nascimento e outros, por intermédio da petição encontrada às fls. 564/568 deste caderno processual, requereram o indeferimento do pedido de assistência, bem ainda reiteraram o pedido de extinção do feito em razão da ausência de litisconsorte passivo necessário e decadência.

Por sua vez, a douta **Procuradoria Regional Eleitoral** manifestou-se às fls. 572/574 deste feito, assinalando primeiramente que, “não se opõe ao requerimento formulado por ALLAN KARDEC PINTO ACOSTA BENITEZ, candidato a vereador pela Coligação “Cuiabá: Futuro e Inclusão”, para ingressar no presente feito na qualidade de assistente simples da parte recorrida (...). Após, o Parquet opinou pela rejeição da tese que sugere a necessidade de formação de litisconsórcio passivo necessário no caso sub examine.

Por derradeiro, proferi decisão que se encontra lançada às fls. 576/577 deste feito, admitindo a **intervenção** de Allan Kardec Pinto Acosta Benitez como assistente simples do órgão ministerial recorrido, na forma do art. 119 do CPC.

Com o retorno dos autos, foi determinado a cientificação das partes, quanto à digitalização integral dos autos físicos e sua conversão em processo judicial eletrônico, bem como da continuidade da marcha processual, (ID n.º 4597272).

Cientificados, os Recorrentes não se manifestaram; por sua vez, a Douta Procuradoria Regional Eleitoral reiterou, *in totum*, o parecer ministerial exarado às fls. 458/461 (ID n.º 4277922), pugnando pelo regular seguimento do feito, (ID n.º 5017522).

Na sequência, o feito foi convertido em diligência e determinado à Secretaria Judiciária que:

1) Providencie a inclusão de Allan Kardec Pinto Acosta Benitez como assistente simples do Ministério Público Eleitoral, bem como seus patronos;

2) Providencie a inclusão dos causídicos Natália Ramos Bezerra Regis e Cláudio Cardoso Félix como defensores também do recorrido Paulo Henrique de Figueiredo;

3) Após, dê-se ciência à Allan Kardec Pinto Acosta Benitez e à Paulo Henrique de Figueiredo acerca do retornos autos a esta e. Corte Regional.

4) Providencie-se a exclusão, se possível, dos arquivos em duplicidade a saber: volume **1** (repete-se a partir das fls. 222 a 427 versão pdf), volume **2** (repete-se a partir das fls. 673 a 917 versão pdf), volume **3** (repete-se a partir das fls. 1.151 a 1.383 versão pdf) e volume **4** (repete-se a partir das fls. 1.624 a 1.683 versão pdf), certificando-se o ato nos autos.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

JULGAMENTO DE PROCESSOS ADMINISTRATIVOS

2.5 PROCESSO PJE Nº 0600201-30.2020.6.11.0000 – CLASSE PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL – 39ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT

INTERESSADO: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2.6 PROCESSO PJE Nº 0600562-47.2020.6.11.0000 – CLASSE PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL – 1ª ZONA ELEITORAL – CUIABÁ/MT

INTERESSADO: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2.7 PROCESSO PJE Nº 0600727-94.2020.6.11.0000 – CLASSE PA

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO - DESIGNAÇÃO DE JUIZ ELEITORAL – 9ª ZONA ELEITORAL – BARRA DO GARÇAS/MT

INTERESSADO: SEÇÃO DE REGISTROS DE MEMBROS E JUÍZOS ELEITORAIS - SRMJE

RELATOR: DESEMBARGADOR GILBERTO GIRALDELLI

1º Vogal - Desembargador Sebastião Barbosa Farias

2º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

3º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

4º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

5º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

6º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

2.8 PROCESSO PJE Nº 0600029-88.2020.6.11.0000 – CLASSE AE

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO – APURAÇÃO DE ELEIÇÃO – APURAÇÃO DE VOTOS – ELEIÇÃO SUPLEMENTAR – UM CARGO DE SENADOR E RESPECTIVOS SUPLENTE – ESTADO DE MATO GROSSO.

INTERESSADO: CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

RELATOR: DESEMBARGADOR SEBASTIÃO BARBOSA FARIAS

1º Vogal - Doutor Sebastião Monteiro da Costa Júnior

2º Vogal - Doutor Fábio Henrique Rodrigues de Moraes Fiorenza

3º Vogal - Doutor Bruno D'Oliveira Marques

4º Vogal - Doutor Jackson Francisco Coleta Coutinho

5º Vogal - Doutor Gilberto Lopes Bussiki

6º Vogal - Desembargador Gilberto Giraldelelli